

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.**

URGENTÍSSIMO

EMENTA: Decreto N° 040/2021, de 18 de janeiro de 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, permitindo: **Art. 16, §3º**: Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário compreendido entre **08 (oito) e 18 (dezoito) horas**, durante todos os dias da semana, observadas as medidas sanitárias do art. 14. (...) **Art. 17**: **Ficam autorizados a funcionar os bares**, respeitado a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18h. (...), **Art. 19**: Ficam proibidas de funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, pelo **período de 07 (sete) dias, contados da data de 10 de março de 2021**. (...)

em contraponto ao Decreto Estadual nº 800/2020 e sua atualização (17 de março de 2021), que prevê: Art. 14-C: Ficam proibidas de funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, pelo período de 07 (sete) dias, a contar da republicação deste Decreto datada de **17 de março de 2021**. (...), **Art. 14-I**. Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário reduzido compreendido entre **10 (dez) e 17 (dezesete) horas**, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto. (...) **Art. 15**: **Permanecem proibidos e fechados ao público: I - bares**, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E À PARTILHA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA DE SAÚDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. VILIPÊNDIO À RAZOABILIDADE.

1. Aos Municípios não é autorizado afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las, para o fim de intensificar o nível de proteção por elas estabelecido, mediante a edição de atos normativos que venham a torná-las eventualmente mais restritivas.

2. O abrandamento de medidas de distanciamento social, como determinado na norma municipal, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução. Abrandamento das medidas que não se mostra razoável e ponderado, visto que substitui uma estratégia aceita como adequada para preservar um maior número de vidas por uma estratégia que arrefece inegavelmente o êxito no combate da epidemia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, fazendo uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, bem como consoante os termos da Lei nº 7.347/1985, especialmente seu artigo 5º, inciso I, e os dispositivos de proteção e defesa do meio ambiente dispostos na Lei Federal nº 9.605/1998, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, pessoa jurídica de **direito público interno**, com endereço na Praça Licurgo Peixoto, nº 130 – Centro, CEP 68.660-000, no Município de São Miguel do Guamá-PA, representado pelo Prefeito EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE e pelo Secretário Municipal de Saúde FLÁVIO DOS SANTOS GARAJAU, pelas razões de fato e de direito a seguir exaradas:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tramita na 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Guamá o Procedimento Administrativo SIMP nº 000188-143/2021, cujo objeto é acompanhar a resolução referente a expedição da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 001/2021-MP/PJSMG, em caráter de URGÊNCIA (art. 53, §2º, da Resolução n.º 007/2019-CPJ), que recomenda à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ a alteração do Decreto Municipal n.º 040/2021 para adequação às diretrizes emanadas no Decreto Estadual n.º 800/2020, orientações da Organização Mundial da Saúde - OMS e Ministério da Saúde.

No dia 11 de março de 2021, foi Recomendado à Prefeitura de São Miguel do Guamá a alteração de alguns artigos do Decreto Municipal 040/2021 para adequá-los ao Decreto Estadual 800/2020, tendo em vista que as medidas do Decreto Estadual são mais rigorosas para o combate à disseminação do COVID, recomendando-se as seguintes alterações nos respectivos artigos:

“Art. 9º e art. 10 – Adequação ao determinado no decreto estadual para limitar a taxa de ocupação para 10 (dez) pessoas, quanto a permissão e realização de eventos privados, conforme determina os art. 12 e 12-A, do decreto estadual;

Art. 16 – Adequação ao determinado no decreto estadual para o horário limite de 18h, quanto a autorização e funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, conforme determina o art. 14, do decreto estadual, bem como incluir expressamente, como §3º, a previsão contida no art. 14-I, do decreto estadual, para constar que fica autorizado a funcionar o comércio de

rua, com horário reduzido compreendido entre 10 (dez) e 17 (dezesete) horas, durante todos os dias da semana, inclusive, sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do decreto estadual.

Art. 19 – Adequação ao determinado no decreto estadual, devendo as academias de ginásticas e estabelecimento afins, bem como crossfit e funcional, ficarem proibidas de funcionar, pelo período de 07 (sete) dias, a contar do dia 10 de março de 2021, conforme estabelecido no decreto estadual;

Art. 20 – Adequação ao determinado no decreto estadual, para alterar o dispositivo e se adequar ao decreto estadual (art. 15-A), que proibiu a circulação de pessoas, devendo o período ser o compreendido entre 21 (vinte e uma) e 05 (cinco) horas; bem como o §2º, para alterar o dispositivo para se adequar ao decreto estadual, devendo as atividades autorizadas a funcionarem encerrar seu funcionamento até 20 (vinte) horas, a fim de permitir o cumprimento da regra do caput.”

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá publicou retificação do Decreto Municipal nº 040/2021, com as alterações Recomendadas pela Promotoria de Justiça, bem como publicou nota de atualização do Decreto Municipal, informando o cumprimento da determinação do Ministério Público, fazendo prevalecer as medidas emergenciais impostas pelo Decreto Estadual nº 800/2020.

Na data de 17 de março de 2021, o Decreto Estadual nº 800/2020 foi republicado com mais medidas restritivas voltadas para a contenção da pandemia do novo corona vírus.

Estabeleceram-se novas restrições de medidas sanitárias, decretando o **bandeiramento vermelho para a região Metropolitana III, local onde está inserido o município de São Miguel do Guamá, devendo se observar, em regra e como diretrizes, os arts. 11 ao 15-A, daquela normativa.**

A importância de tal medida estadual é observável na proporção em que se analisa os dados públicos fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado em que se tem de forma clara a crescente curva de contaminação e óbitos no território paraense. Vejamos:



O mês de março revelou o agravamento do cenário pandêmico no Estado do Pará, conforme se afere na comparação de dados dos boletins epidemiológicos dos dias 01/01/2021 e 10/03/2021, emitidos pela Secretaria de Estado de Saúde. Vejamos:

Não precisa muito esforço ou título acadêmico para ler os boletins epidemiológicos e constatar o aumento real do número de casos e óbitos no Estado do Pará.

Analisando os leitos estaduais destinados ao tratamento da COVID19 (Clínicos e de UTI) da Região Metropolitana de Belém, extraídos do sistema de regulação do Estado do Pará, às 00h40 do dia 11 de março de 2021, demonstram a escassez de leitos:



para.regulacaosaude.com.br/ser/pages/unidade/mapa-leito.xhtml

Unidade	Município	Especialidade	Tipo de Leito	Sexo	Quantidade	Extra	Bloqueado	Reservado	Internado	Disponível
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	10	0	0	10	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19	UTI Adulto	Indiferente	6	0	0	1	5	0
HOSPITAL DE CAMPANHA DE BELÉM	BELEM	COVID 19	UTI Adulto	Indiferente	120	0	0	13	106	1
HOSPITAL DE CAMPANHA DE BELÉM	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	300	0	0	77	220	3
HOSPITAL OPHIR LOYOLA	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	19	0	0	0	10	9
HOSPITAL SANTO ANTONIO DO TAUÁ	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	COVID 19	Clinico	Indiferente	40	0	0	0	6	34
HOSPITAL SAO LUCAS	BUJARU	COVID 19	Clinico	Indiferente	11	0	0	4	0	7
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	6	0	0	2	4	0
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	BELEM	COVID 19	UTI Adulto	Indiferente	20	0	0	4	16	0
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	BELEM	COVID 19	UTI Pediátrico	Indiferente	4	0	0	0	3	1
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	BELEM	COVID 19	Pediatria Clínica.	Indiferente	15	0	0	0	6	9

Em recorte ampliado, para facilitar a visualização:

Unidade	Tipo de Leito	Disponível
HC GASPAR VIANNA	Clinico	0
HC GASPAR VIANNA	UTI Adulto	0
HOSPITAL DE CAMPANHA DE BELÉM	UTI Adulto	1
HOSPITAL DE CAMPANHA DE BELÉM	Clinico	3
HOSPITAL OPHIR LOYOLA	Clinico	9
HOSPITAL SANTO ANTONIO DO TAUÁ	Clinico	34
HOSPITAL SAO LUCAS	Clinico	7
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	Clinico	0
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	UTI Adulto	0
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	UTI Pediátrico	1
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA	Pediatria Clínica.	9

Excelência, note-se, ainda, que, especificamente, quanto ao Hospital de Campanha de Belém (que já se encontra na sua capacidade máxima de expansão), apenas 3 leitos clínicos estavam disponíveis na data ventilada.

Essa situação preocupante foi ratificada na noite de ontem, 19 de março, com o pronunciamento do Governador do Estado do Pará, feito nas mídias locais, anunciando a prorrogação do “lockdown” na Capital e em alguns municípios da Região Metropolitana, com a extensão das normas de restrição estabelecidas pelo Decreto 800/2020 até o dia 29 de março.

A situação não é diferente nos demais municípios, incluindo São Miguel do Guamá, observando um aumento constante e cada vez maior dos casos de pacientes ativos que demandam isolamento/tratamento, conforme atestam os boletins informativos expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, vejamos:







Além do mais, não se pode perder de vista que casos de pacientes mais graves do município são comumente encaminhados para hospitais de natureza estadual, daí a importância da leitura de dados sobre a quantidade de leitos disponíveis na rede hospitalar de tal esfera.

Ainda, pontua-se que a constante abertura de leitos só comprova a velocidade vertiginosa em que avança a onda de contaminação da doença.

Os dados a seguir, originados da própria SESPA, e corroborados em ação proposta pelo Ministério Público na capital, demonstram essa evolução e justificam a preocupação exposta na presente ação:

- Em janeiro contávamos com 440 leitos clínicos e 189 leitos de UTI ADULTO, com um percentual de ocupação de 36,59% e 73,54%, respectivamente, em 01 de janeiro de 2021;

- Em 01 fevereiro, os leitos clínicos eram 500, com uma ocupação em 40,20%, e o leitos de UTI ADULTO já eram 335, com 76,42% de ocupação;
- Em março o cenário muda mais drasticamente. Os leitos clínicos já estão no número de 601 e com ocupação em 58,24% em 01 de março. Enquanto, na mesma data, os leitos de UTI ADULTO chegam a 387 com o percentual de ocupação em 81,91%.

Não obstante o agravamento da situação pandêmica vivenciada em todo o Estado, o município de São Miguel do Guamá republicou o decreto 040/2021, estabelecendo o relaxamento de algumas medidas restritivas no Município, colocando o aludido município com medidas atinentes ao bandeiramento laranja quando autoriza a abertura de academias e bares, bem como estende o horário de funcionamento do comércio de rua, contrariando, pois, o decreto estadual que previu bandeiramento vermelho para São Miguel do Guamá.

Segundo recente edição do Decreto Municipal 040/2021, a proibição do funcionamento das academias teve seu término no dia 17/03/2021, razão pela qual esses estabelecimentos voltaram a funcionar em São Miguel do Guamá. Além disso, o Decreto Municipal autorizou o funcionamento de bares, o que foi proibido pelo Decreto Estadual, bem como estendeu o horário de funcionamento do comércio de rua, de 10hs às 17hs para 08hs às 18hs, tudo em desacordo com o previsto no Decreto Estadual 800/2020, vejamos:



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

VIII- Proibir o compartilhamento, divisão ou revezamento de materiais, objetos, aparelhos, equipamentos ou qualquer outra forma suscetível a transmissão, dentro do local de trabalho comercial, industrial ou prestador de serviços;

IX- A obrigatoriedade do fornecimento e uso de EPI a todos os empregados e empregadores;

Art. 15. Fica proibida a abertura de boates, casas de show e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.

Art. 16. Ficam autorizados a funcionar restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, respeitado a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18h, ficando proibido o seguinte:

I – a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18h (dezoito) e 06 (seis) horas;

II – a permanência de pessoas em pé no estabelecimento;

III – a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois).

§ 1º Os estabelecimentos do caput deverão manter como prioridade o serviço de delivery, no entanto, para consumo em seus estabelecimentos deverão ser obedecidas as seguintes determinações:

a) Disposição de mesas e cadeiras nos salões de alimentação: Alterar para 50% (cinquenta por cento) a disposição de mesas e cadeiras, quando necessário para garantir o distanciamento social;

b) Ar condicionado: Recomenda-se manter desligado. Caso seja a única opção de ventilação, deve se manter os filtros e dutos higienizados adequadamente;

c) Realizar a aferição de temperatura em todas as pessoas que adentrarem aos estabelecimentos;

d) Os sanitários devem estar limpos e sempre conter água, sabão e papel toalha descartável para cuidados de higiene de mãos;

e) Evitar de todo modo aglomerações nos estabelecimentos.

§ 2º Excetua-se à limitação de horário prevista no caput os restaurantes e lanchonetes localizados à margem da BR-010, que ficam autorizados a funcionar 24 (vinte e quatro) horas, aplicando-se a eles, porém, a regra prevista no inciso I.

§ 3º Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário compreendido entre 08 (oito) e 18 (dezoito) horas, durante todos os dias da semana, observadas as medidas sanitárias do art. 14.

Art. 17. Ficam autorizados a funcionar os bares, respeitado a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18h.

Eduardo



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 18. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas.

Art. 19. Ficam proibidas de funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, pelo período de 07 (sete) dias, contados da data de 10 de março de 2021.

Art. 20. Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

I - para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;

II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou

III - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais.

§ 1º O serviço de delivery e de “pegue e pague” para os produtos previstos no inciso I do caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário, não incluída venda de bebidas alcoólicas, o que inclui supermercados, restaurantes, lanchonetes, farmácias e estabelecimentos afins.

§ 2º As atividades autorizadas a funcionar deverão encerrar seu funcionamento até 20 (vinte) horas, a fim de permitir o cumprimento da regra do caput.

Art. 21. O descumprimento das referidas medidas acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020.

Art. 22. Fica determinado que a Vigilância Sanitária Municipal faça a fiscalização visando coibir qualquer prática deliberada e sem justificativa que estejam circunstancialmente praticando crime de desobediência ao conteúdo do presente decreto.

Art. 23. O descumprimento das medidas estabelecidas será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, no que couber:

I – advertência;

II – aplicação de multa, no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia;

III – cassação de licença de funcionamento;

IV – outras punições previstas intrinsecamente ou previstos em lei.

Sabe-se que, na legislação promulgada pelo Estado do Pará, consta em seu art. 5º que *“Cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas neste Decreto deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, fixar normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais, segundo dados divulgados na forma do art. 3º e dos Anexos deste Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas. Parágrafo único. Caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais”*;

Por oportuno, diante da existência de tal dispositivo, em considerando que o decreto municipal previu São Miguel do Guamá no bandeiramento laranja – com suas respectivas medidas – contrariando, pois, o decreto estadual que bandeirou toda a região em vermelho, a Promotoria de Justiça, no dia 18 de março de 2021, realizou reunião extrajudicial por vídeo chamada com o Chefe do Poder Executivo local, o Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal de Saúde, com o objetivo de resolver a demanda de forma consensual e extrajudicial, a fim de que o Município de São Miguel do Guamá promovesse as alterações necessárias para a adequação do Decreto Municipal nº 040/2021 ao Decreto Estadual nº 800/2020.

Por ocasião da referida reunião, o Prefeito Municipal defendeu as medidas mitigadores do Decreto 040/2021 consistentes na ampliação do horário do comércio de rua e na abertura dos bares, comprometendo-se a encaminhar exposição de motivos circunstanciada e fundamentada ao Ministério Público, no prazo de 01 (um) dia. Outrossim, comprometeu-se, no ato, a ajustar a situação das academias ao Decreto Estadual e a determinar o fechamento do comércio para as 17hs.

Em resposta, o Poder Executivo municipal encaminhou o ofício abaixo:



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Ofício nº 47/2021-GABPREF

São Miguel do Guamá-PA, 19 de março de 2021

A Excelentíssima Senhora
SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ
Promotora de Justiça de São Miguel do Guamá-PA
Ministério Público do Estado do Pará

Senhora Promotora,

Cumprimentando-a, considerando a reunião realizada no dia 18/03/2020, visando estabelecer tratativas acerca das medidas sanitárias contra a proliferação do coronavírus no município de São Miguel do Guamá, por meio do Decreto nº 40, de 18 de janeiro de 2020, venho informar o que segue.

Conforme é de conhecimento geral, a pandemia do vírus SARS-COV-2, conhecido como NOVO CORONAVÍRUS ainda perdura em nossa sociedade, agora com variantes que assolam não só o Brasil, mas todo o mundo.

Diante disso, o Governo do Estado do Pará vem editando diversos Decretos que regulamentam regras rígidas de distanciamento social, protocolos sanitários e em alguns lugares até a medida mais extrema de isolamento social, conhecida como lockdown.

Nesse sentido, categorizou o Município de São Miguel do Guamá, integrante da Região Nordeste, na 'Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação', sem, contudo, analisar os reais indicativos de evolução da doença neste Município.

No que pese a preocupação do Governo do Estado em estabelecer o controle da COVID-19 e suas variantes, cumpre afirmar a esta douta Promotora que o Município de São Miguel do Guamá não se enquadra na classificação indicada, como sendo a Zona 01 – bandeira vermelha, como bem pode ser comprovado por meio da Nota Técnica nº 01/2021/DVS/SMS (em anexo), emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, onde levantamentos e estudos técnicos apontam que desde o início da pandemia as medidas adotadas pelo Município têm se mostrado eficazes no controle da doença.

Felizmente, de acordo com o boletim epidemiológico publicado na data de 18 de março de 2021, o município de São Miguel do Guamá possui 2161 casos confirmados, 1998 casos recuperados, 115 casos ativos, 18 novos casos e 0 óbitos nas últimas 24h, com



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

letalidade de 2,22%, demonstrando que as medidas de segurança adotadas no Município estão sendo verdadeiramente eficazes no combate a pandemia. Podemos constatar que até a presente data ocorreram 48 óbitos, sendo apenas 4 destes ocorridos em 2021.

Dessa forma, o município de São Miguel do Guamá, por meio do Decreto nº 40, de 18 de janeiro de 2020, em republicação de 11 de março de 2021, optou por flexibilizar as medidas impostas pelo Decreto Estadual nº 800. A flexibilização das medidas foi objeto da Recomendação Ministerial Conjunta nº 001/2021, acatada em sua integralidade por meio da edição do Decreto Municipal nº 40, com republicação no dia 13 de março de 2021.

Neste passo, as medidas restritivas adotadas, mormente no que tange ao horário de funcionamento do comércio e a abertura de bares, além de desproporcionais, ocasionam diversos problemas sociais na região.

Em contexto, pondera-se o fato de que segundo dados do IBGE, 38% da população guamaense reside na zona rural do município, composta em sua maioria por produtores rurais, responsáveis pelo abastecimento do comércio local. Diante dessa dinâmica, a abertura do comércio somente às 10h ocasiona diversos prejuízos ao segmento, eis que dificulta a distribuição dos insumos e até mesmo o acesso da população da zona rural ao comércio localizado na sede no município, devido ao curto espaço de tempo entre a abertura do comércio e o horário de retorno, normalmente realizado às 11h.

Ressalte-se ainda que devido ao período chuvoso, conhecido como inverno amazônico, naturalmente acontece uma diminuição do fluxo de pessoas no comércio principalmente no período da tarde, de forma que somada à restrição dos horários, os prejuízos aos comerciantes tornam-se severos.

É válido frisar que o próprio Governo Estadual permite, por meio do parágrafo único, art. 5º, de seu respectivo Decreto, que os Municípios especifiquem as suas regras de reabertura e funcionamento das atividades econômicas e sociais, de acordo com a sua realidade local, veja:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. Caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, **podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais** (grifo nosso).

Por este motivo e baseado nos números de evolução do controle da doença no Município, a Prefeitura Municipal editou o Decreto nº 40, com republicação de 17 de março de 2021, visando adequar as medidas sanitárias à realidade do comércio local,



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

flexibilizando o horário imposto pelo Decreto Estadual nº 800, adotando o horário de funcionamento de 8h às 18h.

Da mesma forma, conforme tratado em reunião, optou-se por permitir a abertura de bares pelo mesmo horário, com ocupação máxima de 50%, eis que pelos fatos elencados acima, como o inverno amazônico, a ausência de grande fluxo nos bares durante o período de 08h às 18h, o período de quaresma e a proibição de vendas de bebidas alcóolicas entre 18 às 06h, somados à conscientização da população, já tem causado grandes prejuízos ao segmento, que enfrenta limitações mais severas desde a publicação do Decreto Municipal nº 40, em 18 de janeiro de 2020.

Diante da solicitação desta Promotoria realizada em reunião, o município comprometeu-se a restringir o horário de funcionamento do comércio de 8h às 17h, além de proibir o funcionamento das academias pelo período de 7 dias contados de 17 de março de 2021.

Portanto, diante do exposto e na certeza de contar com vosso apoio, solicito as considerações pertinentes aos termos do Decreto Municipal nº 40.

No mais, manifesto votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado em forma digital por EDUARDO SAMPAIO GOMES
LEITE nº 1682028287
DPI: CUIB, ou CP Brasil, ou AC S&LUTI, Multigig 15,
ou 1425934800102, ou Proximal, ou Certificado PF A3,
ou EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE nº 1682028287

EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE
Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá

Ocorre que, Excelência, não se vislumbra na exposição de motivos apresentada pela Municipalidade, fundamentos hábeis a autorizar a mitigação dos termos do Decreto Estadual nº 800/2020 nos pontos defendidos pelo Poder Executivo local. Ademais, como já destacado acima, com base nos três últimos boletins contendo as informações sobre a doença no Município, divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde, a taxa de contaminação da COVID-19 aumenta a cada dia em São Miguel do Guamá (ativos), fator principal a ser combatido como forma de equilibrar a relação entre o aumento de casos de Covid-19 e a disponibilidade de leitos e insumos médicos e hospitalares para tratar os pacientes na forma grave da doença. Este desiderato só será alcançado, neste momento,

com a adoção das medidas restritivas prevista pelo Decreto Estadual 800/2029 pela Municipalidade, conforme ora se postula.

Outrossim, é de conhecimento público e notório que São Miguel do Guamá depende da retaguarda hospitalar de Belém e outras cidades. Então, justificar medidas com restrições menores à proteção à saúde pública exige uma análise além dos limites territoriais do município local.

Diante de tal quadro, certo que o decreto municipal não pode **desrespeitar o pacto federativo e a divisão espacial do poder instrumentalizado na partilha constitucional de competências legislativas vilipendiando os direitos à vida e à saúde com agravo à razoabilidade.**

De acordo com o decreto estadual, a região de São Miguel do Guamá está na bandeira vermelha e não na bandeira laranja.

A legislação federal e estadual sobre a matéria expressamente autorizam os Municípios a legislarem sobre o tema, vale dizer, estabelecer medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus visando dar maior proteção à saúde, inclusive, ampliando restrições, não admitindo, entretanto, que estas sejam desarrazoadas, como ocorreu na hipótese.

Por fim, após a observância de episódios, a nível nacional e também local, de permissão aos brasileiros voltar às ruas, minimizando o efeito que isto causará, É IMPRESCINDÍVEL que, na ausência da postura política proporcional e razoável, haja resposta IMEDIATA dos órgãos de fiscalização como o Ministério Público e do Poder Judiciário.

Reconhece-se e respeita-se a competência concorrente dos municípios para agir no combate à disseminação do coronavírus, tomando as medidas pertinentes, no interesse de seus respectivos territórios, todavia, no âmbito da competência concorrente, a Constituição Federal estabelece que a competência legislativa do município é complementar (art. 30) e encontra limites que também decorrem de todo o sistema constitucional vigente não podendo contrariar nem as normas gerais da União, tampouco as normas estaduais que

rejam a matéria em questão. Mas poderá sempre especificar e detalhar o quanto prescrito nas normas federais e estaduais, de acordo com as particularidades locais. E, ainda, quando inexistentes as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando normas gerais.

Segundo essa sistemática, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal entende que a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não afasta a incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente (SS 5370/RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. Dias Tofolli, j. 22.04.2020), ou seja, no limite de seu interesse local, o regramento municipal deve ser harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (Tema de Repercussão Geral nº 145, RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/03/2015). Assim sendo, no âmbito da competência concorrente, mostra-se indubitoso aceitar a existência de normas suplementares municipais, ainda que existentes normas gerais federais ou estaduais sobre a matéria, desde que as normas locais não excedam os limites traçados pela legislação superior vigente ou que venha a vigorar.

Não há, pois, qualquer lacuna, seja federal ou estadual, quanto às medidas de combate ao coronavírus, de tal sorte que ao Município, em decorrência de sua competência concorrente na matéria, caberia apenas legislar de forma suplementar, **sem ampliar ou contrariar os limites impostos pela legislação federal e estadual.**

Os princípios da prevenção e da precaução são costumeiramente estudados no Direito Ambiental e indicam que os danos ambientais devem ser evitados, seja porque há certeza ou maior probabilidade da sua ocorrência (precaução), ou mesmo na hipótese de incerteza de dano.

Prevenção e precaução também são grandes fundamentos que fixam restrição a tratamentos experimentais, pois ainda não possuem demonstração do sucesso e de utilidade ao usuário. Evita-se, assim, prejuízo ao próprio paciente interessado. O princípio da precaução é aplicável, portanto, ao direito à saúde.

Na dúvida, não se deve expor a risco a saúde das pessoas, ou seja, não deve o agente público, e no caso concreto o próprio Prefeito, expor toda a sociedade a risco, autorizando a retomada de quase todas as atividades.

O princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas. **Cabe, pois, ao gestor público, a comprovação cabal da segurança dessa conduta.** E isso não está presente na decisão do Prefeito em se contrapor ao decreto estadual n 800/2020. Não houve apresentação de relatório técnico de saúde pública por Comitê interdisciplinar analisando, à título de exemplo, a questão da lotação de leitos de UTI em hospitais do Estado para os quais os pacientes em situação mais graves de São Miguel do Guamá também são encaminhados.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa tese quando do julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.501 – Distrito Federal. Observe-se o voto do MINISTRO EDSON FACHIN, in verbis:

“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 641): „É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça na irradiação dos efeitos desses direitos (Austrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não (Eingriffsverbote), contêm apenas expressando uma também proibição um de intervenção postulado de proteção (Schutz-gebote). Haveria, assim, para utilizar a expressão de Canaris, apenas a proibição do excesso (Übermassverbote) mas não também a proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote). E tal princípio tem aplicação especial no âmbito dos direitos sociais. Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte

Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico. Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. **A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2o, II, da Lei.** Há, nesse sentido, uma obrigação positiva, na linha do que ressaltou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e também no que assentou o e. Ministro Celso de Mello, em diversos julgados desta Corte: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um „facere” (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse „non facere” ou „non praestare”, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência

de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

O Supremo também reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. Isso quer dizer que a medicina é ligada à ciência, ao método científico, sob os limites da Biomedicina e seus princípios. Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução.

Para evitar que as pessoas se exponham a risco e também para que elas não adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências na edição de seus decretos e incentivar/autorizar condutas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência e o Decreto Estadual, como no caso dos autos. Ou seja, o direito à saúde compreende também o direito à informação adequada para que as pessoas tomem as suas decisões. As pessoas precisam ser informadas corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não serem incentivadas a reproduzir um comportamento irresponsável, ao mesmo passo que o poder público deve zelar pela fiscalização do fiel cumprimento de seu ato político.

Ademais, como destacado no voto do MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, no mesmo julgamento já citado: “Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ansia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput)”.

O Supremo Tribunal Federal no referido julgamento, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou sua posição sobre a existência de uma ideia de reserva de administração.

O afrouxamento das regras em relação as ações de combate à Covid-19, em claro desacordo com a legislação estadual e federal, acarretará aglomerações e várias notícias referente à frequência de pessoas de pessoas em locais que deveriam estar fechados, diante da normativa estadual.

Diante de tal quadro, certo que o decreto municipal nº 040/2021, ao dispor sobre medidas voltadas ao enfrentamento do COVID-19, cuidando de temas afetos a direitos fundamentais de assento constitucional (saúde, vida e locomoção), com a autorização de funcionamento ampliado de determinadas atividades comerciais durante o período em referência, vedadas pela regulamentação estadual (Decreto nº 800/2020), não se atentou ao pacto federativo e a divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências legislativas e vilipendiou os direitos à vida e à saúde com agravo à razoabilidade.

Constata-se, pois, que o Município de São Miguel do Guamá acabou por ampliar medidas não abarcadas para o bandeiramento estadual em que está inserido, não apresentando, também, estudo técnico por Comitê interdisciplinar analisando inclusive a lotação de leitos de UTI estadual para os quais os pacientes em situações mais graves são encaminhados.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Constituição da República, em seu art. 127, estatui que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses** sociais e **individuais indisponíveis**". (Grifei).

Sequencialmente, em seu art. 129, inciso II, enumera como função institucional do Ministério Público, o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos **e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.**

Neste sentido, entende Grinover que:

“Nas duas modalidades de interesses ou direitos “coletivos”, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos “difusos” é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade) seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)”.

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ACP para promoção do direito à saúde da população e do resguardo da sua vida e integridade física a partir da revogação parcial do Decreto n.º 040/2021, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, do deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final.

Para tanto, estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Veja-se: A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Em primeiro lugar, há farta fundamentação técnico-científica que mostra a redução drástica do número de óbitos por meio de medidas de supressão ou mitigação intensa do contato social, seja por COVID-19, seja por complicações de outros estados patológicos desencadeados pela COVID-19, seja por outras doenças cujo tratamento não possa ser realizado adequadamente em razão do colapso do sistema de saúde. Tais medidas atenuam a curva de contágio e permitem que os gestores públicos se preparem para absorver a pressão sobre o sistema e adotem medidas de mitigação e recuperação dos impactos econômicos.

Em segundo lugar, está demonstrado com solidez que **o Decreto n.º 040/2021 não guarda em parte de seus artigos consonância com as regras estadual e federal.**

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente e prescinde de maiores digressões, posto que se mantidas as flexibilizações do Decreto n.º 040/2021, o risco de contaminação pelo COVID-19 e de um agravamento do contágio local é altíssimo, o que geraria incontáveis mortes.

A desobediência generalizada e o afrouxamento das determinações das autoridades sanitárias, neste momento, equivalerão a uma situação de mitigação que, como visto nos tópicos anteriores, pode aumentar em muitas vezes a estimativa de mortes, seja pela COVID-19, seja por complicações de comorbidades daqueles que manifestam a doença, seja por doenças as mais diversas que não poderão ser tratadas em razão do colapso do sistema de saúde.

Sendo assim, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

À vista da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é necessária que seja determinada a suspensão parcial da eficácia **do artigo 16, §3º, art. 17, art. 19, do Decreto municipal nº 040/2021, a eles conferindo interpretação conforme a Constituição, a fim de observância ao tempo e modo estabelecidos na legislação estadual (decreto nº 800/2020, com a sua atualização datada de 17 de março de 2021, arts. 11 até 15-A), sem oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 12 da lei nº 7347/85.**

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** requer, em caráter de urgência:

1) O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;

2) à vista da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que seja determinada a suspensão parcial da eficácia **do artigo 16, §3º, art. 17, art. 19, do decreto municipal nº 040/2021, a eles conferindo interpretação conforme a Constituição, a fim de observância ao tempo e modo estabelecidos na legislação**

estadual (decreto nº 800/2020, com a sua atualização datada de 17 de março de 2021, arts. 11 até 15-A), nos termos do artigo 12 da lei nº 7347/85;

3) A citação do município de São Miguel do Guamá para apresentar resposta à presente demanda;

4) A designação de audiência de conciliação, após concessão do pedido liminar, que poderá ser realizada por videoconferência através dos aplicativos de troca de mensagens que permitam ligações em vídeo e áudio;

5) A aplicação de multa diária no valor de 10.000,00 (dez mil) reais por dia de descumprimento;

6) Ao final, a procedência da inicial, confirmando-se o pedido inicial;

7) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;

8) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

9) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais;

Dá-se a causa o valor de 20.000,00 (vinte mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

São Miguel do Guamá (PA), 20 de março de 2021.

SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ

Promotora de Justiça

PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JÚNIOR

Promotor de Justiça